



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 102

10 de Julho de 2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ VERBETE SUMULAR
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade do TJERJ

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012 - Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Fonte: site do Planalto

[Voltar ao sumário](#)

VERBETE SUMULAR

NOVO VERBETE

Nº. 284

ESTUDANTE MENOR DE 18 ANOS

APROVAÇÃO NOS EXAMES DE ACESSO À UNIVERSIDADE ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

CONCLUSÃO EM CURSO SUPLETIVO

POSSIBILIDADE

“O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0017782-35.2011.8.19.0000 - Julgamento em 12/12//2011 – Relator:

Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Liquidação residual de sentença coletiva deve ser por arbitramento, considerando cada beneficiário identificado

Diante da ausência de execução individual de sentença coletiva, cabe ao Ministério Público proceder à liquidação residual, levando em conta a situação de cada um dos beneficiários, pois devidamente identificados no processo. Após intenso debate, a Quarta Turma determinou a liquidação por arbitramento, considerando cada um dos contratos firmados com a empresa condenada.

No julgamento de ação civil pública, a Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil foi condenada a devolver em dobro aos consumidores as multas por inadimplemento cobradas em percentual acima de 2%, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. A previsão de multa de 10% constou de 24 mil contratos firmados em todo o território nacional.

Por falta de interesse ou desconhecimento, os consumidores lesados não ajuizaram execuções individuais, o que levou o MP a dar início à liquidação da sentença com base no artigo 100 do CDC. O dispositivo estabelece que, após decorrido um ano da sentença sem que haja habilitação de interessados na execução em número compatível com o dano, o MP pode promover a liquidação e execução da indenização devida. Nesse caso, o dinheiro é revertido a um fundo de reparação de direitos difusos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal permitiu o início da liquidação por arbitramento para que o montante devido fosse apurado por meio de perícia, mas sem apontar os critérios para liquidação.

No recurso especial, a empresa contestou a liquidação coletiva, inclusive quanto à legitimidade do MP e à falta de comprovação da não habilitação de interessados em número compatível com o dano. Superadas essas questões, sustentou que a liquidação deveria ser processada por artigos, e não por arbitramento.

Fluid recovery

O relator do caso, ministro João Otávio de Noronha, observou que os beneficiários da decisão judicial foram notificados por edital e que o MP solicitou a liquidação mais de seis anos após a sentença. Ele entendeu que era hipótese de aplicação do artigo 100 do CDC e negou provimento ao recurso.

Diante de uma sentença genérica, em que o juiz apenas reconhece a responsabilidade do réu e o condena a reparar o dano causado, aplica-se o que a doutrina denomina reparação ou recuperação fluída – *fluid recovery* –, em que se busca a responsabilização do causador do dano e a compensação da sociedade lesada.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, esse tipo de liquidação e execução dispensa a minuciosa aferição do montante indenizatório individual, devendo-se apurar o dano globalmente causado, pois o que se busca é a punição e não o ressarcimento.

Em extenso voto-vista, Salomão também negou provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade do MP e determinando a liquidação por arbitramento, mediante a elaboração de laudo pericial que estime o valor referente ao prejuízo causado aos consumidores.

Contudo, Salomão divergiu quanto ao responsável pelo pagamento dos honorários de perícia requisitada pelo MP. Ele entendeu que essa obrigação era da empresa sucumbente, mas não aplicou a tese para evitar a chamada *reformatio in pejus*, pois não se pode piorar a situação da única parte recorrente – no caso, a empresa.

Divergência

A ministra Isabel Gallotti também apresentou voto-vista. Ela discordou da liquidação por arbitramento por meio de estimativa. Votou pelo provimento do recurso para que a liquidação fosse por artigos, limitada a dez contratos por processo. O ministro Raul Araújo acompanhou esse entendimento.

Após pedir vista regimental, o ministro Luis Felipe Salomão ratificou seu voto-vista. Afirmou que a análise individual de 24 mil contratos ao longo dos 36 meses de duração, para apuração exata dos valores devidos a cada consumidor lesado, além de desnecessária, contraria os princípios da efetividade e da economia processuais.

Voto médio

Diante do empate, a Turma decidiu renovar o julgamento para incluir o voto do ministro Antonio Carlos Ferreira, autor do voto médio que prevaleceu no julgamento. Ele ressaltou que ainda há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à legitimidade do MP para promover a liquidação residual (*fluid recovery*) de sentença coletiva. Nesse ponto a decisão da Turma foi unânime, o que, segundo Ferreira, é um importante precedente na efetivação da tutela coletiva.

Quanto à forma de liquidação, o ministro observou que, no caso, há a precisa identificação de todos os beneficiários e a possibilidade de apuração exata do valor devido. Por essa razão, ele considerou que a indenização não pode ser estimada, “mas deve refletir exatamente o fixado na correspondente sentença”.

Segundo Ferreira, o instituto do *fluid recovery* deve ser utilizado especialmente nas situações em que há

comprovação do dano e de seu causador, mas não a efetiva identificação dos beneficiários. Isso ocorre, por exemplo, quando um posto de combustível pratica preços acima do devido e tem de devolver aos consumidores o que foi cobrado a mais.

O ministro observou que não é essa a hipótese do processo analisado, pois os consumidores estão claramente identificados em relação presente nos autos. Para ele, não seria o caso de liquidação por arbitramento estimada mediante laudo pericial, nem de liquidação por artigos em grupos de dez beneficiários por processo, o que poderia até inviabilizar o cumprimento da sentença.

A melhor solução, segundo o ministro, é promover uma única liquidação por arbitramento, mas não por estimativa, uma vez que o laudo pericial, após a análise de cada um dos contratos, poderá chegar ao valor devido, em observância ao título executivo. Dessa forma, ele deu parcial provimento ao recurso para determinar a liquidação por arbitramento considerando cada contrato.

Casas Legislativas não têm legitimidade para propor ações envolvendo direitos de servidores

As Casas Legislativas – câmaras municipais e assembleias legislativas – não têm legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ações envolvendo direitos estatutários de servidores. A decisão é da Primeira Turma, que negou agravo regimental interposto pela Assembleia Legislativa de Goiás, contra servidores do próprio órgão que buscavam a equiparação de seus vencimentos com os do cargo de revisor taquigráfico.

A Turma seguiu o voto do relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, que entendeu que as Casas Legislativas têm apenas personalidade judiciária e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Segundo o ministro, a legitimidade recursal recai sobre a Fazenda Pública do Estado de Goiás, tendo em vista que a matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política.

Matéria de ordem pública

A Assembleia Legislativa de Goiás recorreu ao STJ contra decisão que não apreciou seu agravo em recurso especial por considerar que a assembleia não possui legitimidade para interpor o agravo, pois não está configurada situação em que se discute suas prerrogativas institucionais.

Em sua defesa, a assembleia sustentou que a decisão não pode persistir, uma vez que retira da Assembleia Legislativa a possibilidade de recorrer e, por via de consequência, de exercer o direito constitucional de ampla defesa na ação proposta pelos agravados. Além disso, argumentou que sua legitimidade foi reconhecida em primeira instância, passando, assim, a figurar no polo passivo de ação de servidores.

Por fim, a assembleia afirmou que o objeto do presente processo, ao tratar de servidores, trata simultaneamente de interesses institucionais, já que configura tema estritamente ligado ao funcionamento desta casa legislativa.

Em seu voto, o relator destacou ser irrelevante a circunstância de que a legitimidade da recorrente tenha sido reconhecida pela magistrada de primeira instância, já que não houve interposição de recurso, haja vista o entendimento de que o STJ pode enfrentar a matéria prevista nos artigos 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Ou seja, o órgão julgador pode conhecer de ofício as questões de ordem pública.

Para o ministro, os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito desta Corte, desde que o apelo supere o óbice da admissibilidade recursal, para aplicar o direito à espécie, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno do STJ e Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Estão suspensos todos os processos sobre renúncia de aposentadoria com devolução de valores

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a renúncia à aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, sem que para isso seja necessária a devolução ao erário dos valores já recebidos. Com base nesse entendimento, o ministro Napoleão Nunes Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por um aposentado, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior.

A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento no STJ. O caso será julgado pela Primeira Seção.

Na ação original ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o aposentado requereu a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, para obtenção de nova aposentadoria com proventos integrais, em razão da renúncia à sua aposentadoria proporcional, sem devolução dos valores.

A ação foi julgada improcedente pela 7ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A decisão foi mantida, em sede de recurso inominado, pela Turma Recursal da Seção Judiciária do estado segundo a qual, para ocorrer a desaposentação, é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar.

Com o argumento de que a decisão contrariava entendimento do STJ, o aposentado ajuizou, então, pedido de uniformização de jurisprudência quanto à devolução dos valores na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais . O pedido foi admitido pelas presidências da Turma Recursal estadual e da TNU.

Porém, a TNU não conheceu do pedido por considerar que o incidente de uniformização não era cabido. Isso porque o órgão já havia consolidado entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ainda insatisfeito com a nova decisão, o aposentado suscitou no STJ incidente de uniformização de jurisprudência, alegando contrariedade de entendimento jurisprudencial já firmado pela Corte de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, não importa em devolução dos valores recebidos.

Ao analisar o caso, o ministro Napoleão Nunes observou que de fato existe a divergência interpretativa quanto à necessidade de devolução de valores em razão de renúncia de aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Diante disso, admitiu o processamento do incidente e determinou a suspensão de todos os processos com a mesma controvérsia.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos Infringentes e de nulidade do TJERJ

0001919-52.2010.8.19.0007 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Marcia Perrini Bodart** - Julgamento: 26/06/2012 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. A egrégia 5ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0001919-52.2010.8.19.0007, em que é apelante Tabata Lopes Sakamoto e apelado ministério público, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para, reformando a sentença do juízo de direito da 2ª vara criminal da comarca de Barra Mansa- absolver a embargante/apelante e o corréu pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da lei nº 11.343/06) e manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com a aplicação da redução prevista no §4º do mesmo diploma legal (artigo 33, caput, c/c §4º da lei nº 11.343/06), fixando a pena para ambos os agentes em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e concedendo o sursis pelo prazo restante da pena, nas condições fixadas pelo juízo da execução. Vencido o eminente desembargador revisor Geraldo Prado que provia integralmente os recursos para absolver os apelantes. O defensor público em atuação junto à 5ª câmara criminal interpôs **embargos infringentes** e de nulidade, com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. Razão à defesa. Ao final instrução criminal, não vieram aos autos elementos de prova que sustentem a condenação dos agentes pelo tráfico de drogas. Prevalência do voto vencido. Provimento dos **embargos infringentes** e de nulidade.

0051120-31.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Paulo Rangel** - julgamento: 26/06/2012 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes. Embargante condenado no art. 37 da lei 11343/06 e no art. 333 do Cp - pena de 03 anos de reclusão e 400 dias-multa, em regime fechado (art. 37 da lei 11343/06); 03 anos de reclusão e 36 dias-multa, regime semiaberto (art. 333 do Cp). Voto majoritário que não reconheceu a menoridade de 21 anos, sob o argumento de que esta restou revogada pelo novo código civil, passando a ser de 18 anos. Voto vencido, da lavra da eminente desembargadora Fátima Clemente, que dava parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade de 21 anos. Voto vencido que merece total prestígio. Não há que se confundir a maioridade civil com a maioridade penal, ou com a maioridade eleitoral ou com a maioridade estabelecida no estatuto da criança e do adolescente. Outra interpretação, afastando a aplicação da atenuante da menoridade relativa penal, comprometeria irremediavelmente o princípio da legalidade, que deve ser estreitamente respeitado, mormente quando em favor do réu. Embargos infringentes conhecidos e providos para reduzir de 6 (seis) meses as penas-base dos crimes do artigo 37 da lei de drogas e o artigo 333 do Cp, restando as penas acomodadas, respectivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 dm, em regime fechado, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dm, em regime semiaberto.

0151609-76.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Paulo Rangel** - julgamento: 26/06/2012 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infrigentes. Condenação por roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Por maioria, a sexta câmara criminal deu parcial provimento ao apelo defensivo, somente para reduzir a fração de aumento de pena relativa às majorantes, de 2/5 para 3/8, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Defesa que pretende ver prevalecido o voto vencido do douto desembargador Paulo de Oliveira Lanzelotti Baldez (fls. 172/174), que se pronunciou no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e para aplicar a fração mínima, de 1/3,

relacionada às majorantes do crime de roubo cometido pelo embargante (emprego de arma e concurso de pessoas). Pretensão de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Acolhimento. Confissão do acusado que foi ratificada pelas declarações das vítimas. Pena intermediária mantida no mesmo patamar que a fixada na pena-base em 05 anos de reclusão, e 12 dias-multa, em razão da desconsideração do aumento da pena base pela reincidência. Redução do percentual de aumento de pena para a fração mínima de 1/3, em razão das duas causas de aumento. Falta de proporcionalidade nesta pretensão. Exasperação da pena que não pode ser a mesma que seria imposta a um indivíduo que praticasse roubo somente em concurso com outro indivíduo, mediante grave ameaça sem emprego de qualquer arma. Percentual de 3/8 (três oitavos) que se mostra razoável. **Embargos infringentes** conhecidos e parcialmente providos para, compensando a agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão, aquietar a pena definitiva em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa.

0002669-05.2008.8.19.0046 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Renata Cotta** - julgamento: 12/06/2012 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes. Crime de posse ilegal de arma de fogo no interior de residência. Artigo 12, da lei 10826/03. Desclassificação da conduta que se impõe. *Vacatio legis* indireta. *Abolitio criminis* temporária. Configuração. Incidência imediata da medida provisória nº 417/2008, que prorrogou o termo final para a devolução ou regularização de arma, acessório ou munição. Lei 11706/08. Medida provisória e lei visando proteger o cidadão da incidência da norma penal. Nas hipóteses ocorridas dentro do prazo previsto para entrega das armas, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir em casa ou no trabalho uma arma de fogo. A conduta do apelante enquadra-se nas hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32, da lei 10826/03, razão pela qual imperiosa a sua absolvição, nos termos do voto vencido. Provimento do recurso.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

Serviço de Difusão - SEDIF
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também
a revista
Interação,
Edição 43 →

